



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 480.080 - RJ (2018/0310113-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : VANESSA DIANA ALVES DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : VANESSA DIANA ALVES DE OLIVEIRA SILVA - RJ196548
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JEFFERSON MACHADO LOPES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE REÚS, COM POSSÍVEL ENVOLVIMENTO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (COMANDO VERMELHO). EXCESSO DE PRAZO NÃO DEMONSTRADO. DURAÇÃO RAZOÁVEL PARA O PROCESSO. ALEGADA DESPROPORÇÃO ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E A PENA DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PARA AFERIR A PENA A SER SUPOSTAMENTE INFLIGIDA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. Como se sabe, os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do princípio da razoabilidade. Desse modo, o excesso de prazo só se caracteriza pela demora injustificada no processamento da ação penal pelo juízo singular, o que não pode ser evidenciado no caso concreto. Ademais, trata-se de feito complexo, que derivou de extensa investigação policial, a fim de apurar o envolvimento de nove agentes, supostamente pertencente à organização criminosa (Comando Vermelho), no domínio do tráfico de drogas no bairro de Purys.

2. Não há como prever, nessa fase processual, a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Paciente, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 480.080 - RJ (2018/0310113-1)

IMPETRANTE : VANESSA DIANA ALVES DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : VANESSA DIANA ALVES DE OLIVEIRA SILVA - RJ196548
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JEFFERSON MACHADO LOPES DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JEFFERSON MACHADO LOPES DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro proferido nos autos do HC n.º 0055109-67.2018.8.19.0000.

Consta nos autos que o Paciente teve a prisão preventiva decretada, em 27/03/2018, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 35 da Lei n.º 11.343/2006 e 244-B da Lei n.º 8.069/1990, pois, segundo a denúncia, o Paciente, juntamente com outros comparsas, "[...] eram responsáveis pelo tráfico de drogas no bairro Purys, mais especificamente na parte alta do bairro, conhecida como Serra. Os DENUNCIADOS são ligados à facção criminosa Comando Vermelho e resolveram atuar sob tal denominação na localidade citada" (fl. 84).

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* na origem, cuja ordem foi denegada pelo Tribunal estadual, conforme a seguinte ementa (fls. 118-120):

"Réu preso, preventiva decretada em março de 2018. Denunciado, juntamente com 08 corréus por, supostamente, praticar os crimes previstos nos artigos 35, c/c incisos III e IV, da Lei 11.343/06 e 244-B da Lei 8.069/90, na forma do 69 do C. Penal.

(1). Inviável a sua revogação por faltarem, a ser ver, os requisitos legais para tal Deliberação do magistrado de piso suficientemente alicerçada em indícios de autoria e certeza da materialidade respeitando os ditames do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal e do artigo 315 do Código de Processo Penal e com arrimo nas exigências do art. 312 do CPP.

O juiz a quo não decretou a cautelar com base apenas em elementos abstratos ou na gravidade do delito mas sim, na observância do caso em concreto e, nesta hipótese, pelos dados apresentados.

O fato de alguém, nesta situação, eventualmente, ostentar condições propícias, não tem o condão de, por si só, garantir-lhe a liberdade provisória se a exigência do aprisionamento decorrer da análise desfavorável das circunstâncias inerentes a cada caso concreto.

Nenhum direito subjetivo automático à libertação.

(2). Impossibilidade do revogação da prisão por suposto excesso de prazo.

Anormalidade descaracterizada, ausente qualquer período de paralisação indevida na marcha processual.

Prisão temporária decretada em dezembro de 2017, prorrogada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

janeiro de 2018 e convertida em março de 2018. Paciente notificado da imputação em maio de 2018, constituindo advogado em agosto do mesmo ano, o qual, logo apresentou a defesa prévia.

O tempo pelo qual se estende a prisão preventiva mostra-se justificado – processo complexo com mais de 08 réus - não restando malferida, assim, a razoabilidade, nem o princípio da duração razoável do processo.

As demais questões ventiladas, envolvem a análise de mérito, incabível na via exígua do habeas corpus.

(3). Incabível admitir violado o princípio da homogeneidade.

Não obstante os argumentos expendidos no sentido de, na hipótese de decreto condenatório, dificilmente resultar em privação da liberdade, tal conclusão caracteriza mera probabilidade, carecendo uma análise do conjunto fático probatório, não em sede de remédio heróico.

(4). Inoperável a aplicação de medidas cautelares.

Considerando superar a reprimenda máxima cominada ao delito o limite de 04 anos, impossível impor quaisquer medidas descritas no artigo 319 do CPP, de forma alternativa à prisão.

DENEGAÇÃO DA ORDEM."

No presente writ, a Defesa sustenta, em suma, excesso de prazo na formação da culpa.

Aduz que "[...] já que o Estado não logrou determinar a instrução processual no prazo estabelecido em lei, sem que a defesa tenha em momento algum dado causa a tal atraso, o constrangimento ilegal pelo qual atravessa o paciente é inquestionável" (fl. 9).

Alega, ainda, que "[...] não se afigura legítima a custódia cautelar de um réu, que, em tese, preenche todos os requisitos em cumprir pena em um regime aberto ou semiaberto, de modo que se revela mais severa a prisão do que a eventual pena imposta ao final do processo em caso de condenação, onde por Justiça se impõe ser concedida sua Liberdade Provisória" (fl. 14).

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

O pedido liminar foi indeferido em decisão de fls. 170-174.

As informações foram prestadas pela Corte *a quo* por meio de ofício de fls. 191-203.

Opina o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do writ ou, se conhecido, pela denegação da ordem, conforme parecer de fls. 205-210.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS, COM POSSÍVEL ENVOLVIMENTO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (COMANDO VERMELHO). EXCESSO DE PRAZO NÃO DEMONSTRADO. DURAÇÃO RAZOÁVEL PARA O PROCESSO. ALEGADA DESPROPORÇÃO ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E A PENA DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PARA AFERIR A PENA A SER SUPOSTAMENTE INFLIGIDA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. Como se sabe, os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do princípio da razoabilidade. Desse modo, o excesso de prazo só se caracteriza pela demora injustificada no processamento da ação penal pelo juízo singular, o que não pode ser evidenciado no caso concreto. Ademais, trata-se de feito complexo, que derivou de extensa investigação policial, a fim de apurar o envolvimento de nove agentes, supostamente pertencente à organização criminosa (Comando Vermelho), no domínio do tráfico de drogas no bairro de Purys.

2. Não há como prever, nessa fase processual, a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Paciente, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A presente ordem tem por objetivo a concessão da liberdade provisória sob a alegação de excesso de prazo na tramitação do feito e de desproporcionalidade da medida extrema em face da pena supostamente a ser aplicada.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro denegou a ordem do *habeas corpus* originário, consignando que, "*segundo informações do magistrado de piso*, 'o paciente foi denunciado juntamente com mais oito réus, após uma longa e complexa investigação criminal em que os nove denunciados se associaram para suposta realização de tráfico de drogas no Bairro Purys. Bairro este assolado pelo tráfico e facções criminosas. Tais denunciados seriam responsáveis pelo tráfico na parte alta do bairro e vinculados ao Comando Vermelho (...) as investigações, restou provas convincentes quando da apreensão dos aparelhos telefônicos dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

réus Anderson Gonçalves e do adolescente Wesley José da Silva Conceição que traziam várias conversas sobre a organização envolvendo os demais réus de igual forma'." (fl. 131).

Extrai-se ainda do acórdão impugnado que:

"[...]

Diferentemente do alegado pela defesa, não há qualquer lapso temporal injustificado na condução do feito, pelo contrário, todo o trâmite está correndo sem qualquer anormalidade.

Ademais, inexistente um prazo legalmente estipulado, cujo descumprimento configure, de imediato, constrangimento ilegal, contudo, espera-se do Poder Judiciário que os processos tramitem de forma regular, dentro dos limites da razoabilidade.

Assim, para a configuração, ou não, do excesso de prazo, deve-se considerar (a) a complexidade do feito, (b) o número de réus envolvidos, (c) a gravidade do delito, (d) o modus operandi empregado para a prática do fato, (e) a necessidade de diligências, (f) a periculosidade do agente e, por fim, (g) o perigo que a liberdade concedida possa determinar à instrução e a aplicação da lei penal.

[...]

Prisão temporária decretada em dezembro de 2018, prorrogada em janeiro de 2018 e convertida em março de 2018.

Paciente notificado da imputação em maio de 2018, constituindo advogado em agosto de 2018. Defesa Prévia apresentada em agosto de 2018.

O tempo pelo qual se estende a prisão preventiva mostra-se justificado – processo complexo com mais de 08 réus - não restando malferida, assim, a razoabilidade, nem o princípio da duração razoável do processo.

[...]

Friso que da análise das informações prestadas pela autoridade pontada como coatora, verifiquei que o processo está tramitando regularmente, não havendo qualquer desídia da autoridade apontada como coatora, tampouco configurado o excesso de prazo.

No caso concreto, não ficou demonstrado qualquer comportamento desidioso do juiz apontado como coator.

[...]

In casu, a sequência dos atos processuais praticados pelo juízo processante demonstra que a ação penal tramita de forma regular.

Inexistência de violação ao princípio da homogeneidade. Em que pese os argumentos trazidos pela defesa que, na hipótese de imposição de decreto condenatório, resulte o cambiamento da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a aplicação do regime aberto, tal conclusão caracteriza-se mera probabilidade, em razão da necessidade de análise do conjunto fático probatório."

Como se vê, trata-se de feito complexo, que derivou de extensa investigação policial, a fim de apurar o envolvimento de nove agentes, supostamente pertencentes à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

organização criminosa (Comando Vermelho), no domínio do tráfico de drogas no bairro de Purys.

Conforme informações prestadas pelo Juízo singular por meio de ofício (fls. 191/203), o Paciente teve sua prisão temporária convertida em preventiva em 27/03/2018. Na mesma data, o Juízo processante recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público. Em 21/08/2018, proferiu-se despacho visando a regularização da representação do Paciente. Em 26/11/2018, o Ministério Público foi chamado a se manifestar acerca das preliminares arguidas na Defesa Prévia apresentada pelo Paciente. A audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 18/02/2019 e posteriormente redesignada para o dia 23/03/2019, conforme informações prestadas às fls. 213-219.

Portanto, não há ilegalidade na manutenção da custódia cautelar, que se estende por 11 (onze) meses.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que somente se cogita a existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando for motivado pelo descaso injustificado do Juízo, o que não se verifica na hipótese em tela.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM PARTICIPAÇÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. PECULATO. CONCUSSÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESE NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO. EVENTUAL MORA DECORRENTE DAS PECULIARIDADES DO FEITO. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL. PLURALIDADE DE RÉUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

4. Na hipótese, a delonga na tramitação do processo não pode ser atribuída ao Juízo, mas às peculiaridades do feito, considerando a pluralidade de réus (doze) e a complexidade do processo, que trata de vários crimes, com doze réus.

5. Não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela demora do feito.

[...]

Habeas Corpus *não conhecido*"(HC 452.072/RR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe de 04/09/2018, sem grifos no original.)

Ressalta-se, ainda, que não há como prever, nessa fase processual, a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Paciente, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta.

Nesse mesmo sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE IN CONCRETO. VARIEDADE DAS DROGAS. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. *A custódia cautelar não afronta, por si só, o princípio da homogeneidade ou da proporcionalidade, porquanto não há como estabelecer, neste momento inicial do processo, flagrante desproporção entre a medida cautelar e a sanção decorrente de eventual condenação.*

4. *Recurso ordinário desprovido.*" (RHC 98.483/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe de 27/06/2018.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0310113-1

HC 480.080 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00057014920178190063 00551096720188190000 57014920178190063

EM MESA

JULGADO: 12/03/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VANESSA DIANA ALVES DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: VANESSA DIANA ALVES DE OLIVEIRA SILVA - RJ196548
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: JEFFERSON MACHADO LOPES DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: PAULO CESAR FIGUEIREDO DE SOUZA
CORRÉU	: ADRIANO ANDRADE DA CONCEIÇÃO
CORRÉU	: EDUARDO RABELO CONSTANTINO
CORRÉU	: JORGE LUIZ ANDRE VASCONCELOS DE SOUZA
CORRÉU	: CRISTIANO GONÇALVES LAVINAS
CORRÉU	: LEANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: ANDERSON GONÇALVES
CORRÉU	: CLEITON DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.